



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Direito de família. Parentalidade socioafetiva.

Data de publicação: 21/07/2025

Tribunal: TJMG

Relator: Des .(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes

Chamada

(...) Segundo o STJ, são requisitos para comprovar a parentalidade socioafetiva: o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição - No caso, comprovou-se que o casal exercia conjuntamente as funções paternas em relação à apelante, desde os seus seis meses de idade, mas a sentença, por limitação de interpretação do pedido, somente reconheceu a paternidade socioafetiva em relação ao pai, sem verificar que na inicial a pretensão foi dirigida em relação ao pai e à mãe.

Ementa na Íntegra

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO STATUS DE FILHA . RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO AO PAI. OMISSÃO EM RELAÇÃO À MÃE, QUE EXERCEU AS FUNÇÕES DE MÃE DA APELANTE, DESDE OS SEIS MESES DE IDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. DEPOIMENTO DOS REQUERIDOS QUE CONFIRMAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA . RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO TAMBÉM À MÃE, QUE EXERCEU TODOS OS CUIDADOS PATERNOS COM O PAI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem exige

prova inequívoca do estado de posse de filho - Segundo o STJ, são requisitos para comprovar a parentalidade socioafetiva: o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição - No caso, comprovou-se que o casal exercia conjuntamente as funções paternas em relação à apelante, desde os seus seis meses de idade, mas a sentença, por limitação de interpretação do pedido, somente reconheceu a paternidade socioafetiva em relação ao pai, sem verificar que na inicial a pretensão foi dirigida em relação ao pai e à mãe - Considerando que todas as provas produzidas nos autos confirmaram a existência de maternidade afetiva, deve ser dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva também em relação à mãe - Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50019321020168130625, Relator.: Des .(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/06/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 30/06/2025)

Jurisprudência na Íntegra

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO STATUS DE FILHA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO AO PAI. OMISSÃO EM RELAÇÃO À MÃE, QUE EXERCEU AS FUNÇÕES DE MÃE DA APELANTE, DESDE OS SEIS MESES DE IDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. DEPOIMENTO DOS REQUERIDOS QUE CONFIRMAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO TAMBÉM À MÃE, QUE EXERCEU TODOS OS CUIDADOS PATERNOS COM O PAI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem exige prova inequívoca do estado de posse de filho.
- Segundo o STJ, são requisitos para comprovar a parentalidade socioafetiva: o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição.
- No caso, comprovou-se que o casal exercia conjuntamente as funções paternas em relação à apelante, desde os seus seis meses de idade, mas a sentença, por limitação de interpretação do pedido, somente reconheceu a paternidade socioafetiva em relação ao pai, sem verificar que na inicial a pretensão foi dirigida em relação ao pai e à mãe.

- Considerando que todas as provas produzidas nos autos confirmaram a existência de maternidade afetiva, deve ser dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva também em relação à mãe.

- Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.017968-6/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE (S): L.L.A. - APELADO (A)(S): A.A.F., A.P.A., A.M.A., D.L.S.A., F.M.A. REPDO (A) P/CURADOR (A) ESPECIAL (. 0.), G.M.F., J.A.F., M.E.F.F., P.R.A., R.D.F.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES

RELATOR

JD. CONVOCADO PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por L.L.A. contra a sentença de ordem 154, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela apelante, proferida pelo juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São João Del-Rei que, nos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem c/c petição de herança, proposta por L.L.D.A. contra M. E. D. F. F., G. M. D. F., J. A. D. F., A. A. F., A. P. D. A., F. P. R. D. A., R. D. F., D. L. D. S. e A. M. D. A., julgou procedente o pedido inicial para declarar a paternidade socioafetiva de S.M.F., em relação a L.L.A., com a inclusão do nome do pai socioafetivo no registro de nascimento da autora.

Em suas razões recursais (ordem 154) a recorrente alega que a sentença deve ser reformada para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva também em relação à Sra.

C. Alega que propôs a ação para reconhecer a paternidade socioafetiva, visto que foi entregue por seus pais aos cuidados de sua tia C.F. e de seu esposo S.M.F., quanto tinha seis meses de idade, sendo certo que, a partir de então, o casal cuidou da recorrente como filha biológica, sem distinção com os demais filhos.

Diz que apesar da procedência do pedido, a sentença somente reconheceu o vínculo socioafetivo com o pai, Sr. S., omitindo-se com relação à análise da socioafetividade materna.

Defende que deve ser reformada a sentença, para que seja incluída e reconhecida a paternidade socioafetiva também em relação a C.F.; que as provas colhidas nos autos comprovam que foi criada, sustentada e educada pelo Sr. S. e pela Sra. C., como se filha biológica fosse.

Destaca que houve o reconhecimento do vínculo afetivo entre a recorrente e o Sr. S. e a Sra. C., por todos os irmãos adotivos e conforme depoimentos colhidos, não havendo justificativa para que fosse reconhecida a paternidade socioafetiva somente em relação ao pai.

Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de reconhecimento da paternidade afetiva de ambos os pais, Sr. S e Sra.

C. Ausente preparo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

A Curadora Especial nomeada manifestou-se à ordem 156.

Os autos foram redistribuídos a este relator, nos termos da Portaria 7132/PR/2025 (ordem 157).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia a eventual desacerto da sentença de ordem 154 que, nos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem c/c petição de herança, proposta por L.L.D.A. contra M. E. D. F. F., G. M. D. F., J. A. D. F., A. A. F., A. P. D. A., F. P. R. D. A., R. D. F., D. L. D. S. e A. M. D. A., julgou procedente o pedido inicial para declarar a paternidade socioafetiva de S.M.F. em relação à L.L.A., incluindo-se o nome do pai socioafetivo no registro de nascimento da autora.

A apelante se insurge contra a sentença sustentando que, apesar da sentença ter julgado procedente o pedido, somente houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação ao Sr. S., sendo certo que deve ser reconhecida, também, a paternidade em relação à Sra. C.

Inicialmente, importante salientar que, conforme já pacificado na jurisprudência pátria, "é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, ou seja, mesmo após a morte do suposto pai socioafetivo". (STJ. 3ª Turma. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016).

O parentesco socioafetivo tem amparo no Código Civil, o qual dispõe que "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu, como elementos comprobatórios da filiação socioafetiva, o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição, nos seguintes termos:

Informativo 581 do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM.

Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJP, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um

indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. (REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016).

No caso, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem contra os herdeiros de seus falecidos pais socioafetivos narrando que, desde os seis meses de idade foi entregue à Sra. C. e ao Sr. S., sua tia e esposo, que assumiram os cuidados com ela, a criando, a sustentando e a educando como se filha fosse.

A sentença recorrida, de fato, julgou procedente o pedido e reconheceu a existência da paternidade socioafetiva em relação ao Sr. S., sem mencionar a paternidade socioafetiva em relação à Sra.

C. Opostos embargos de declaração para sanar a omissão, estes foram rejeitados (ordem 150).

Inicialmente, destaca-se que é incontroverso o reconhecimento da paternidade socioafetiva existente entre a autora e o Sr. S., sendo certo que contra este ponto não foi interposto recurso.

A sentença deixou de reconhecer a paternidade socioafetiva em relação à mãe, com o entendimento de que somente foi pedida a paternidade socioafetiva.

Contudo, da leitura da inicial pode-se ver que a todo tempo a mesma se refere à existência de paternidade e maternidade socioafetiva em relação ao pai e à mãe, pelo que o fato de ter constado do pedido final o reconhecimento da paternidade socioafetiva não tem a limitação que lhe deu a sentença, porque de tudo quanto se vê da inicial a pretensão é de reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação ao pai e à mãe.

Ultrapassado este pronto, faz-se necessário verificar a existência da paternidade socioafetiva existente entre a Sra. C. e a autora, visto que não houve sua análise pela sentença recorrida, apesar de se tratar da pretensão da autora.

O art. 1.013, § 3º, I, do CPC, prevê que:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Assim, considerando que a instrução processual foi realizada analisando o vínculo de paternidade socioafetiva existente entre a autora e os falecidos Sr. S. e Sra. C., estando pendente a análise da paternidade existente em relação à Sra. C., com fundamento no princípio da causa madura, passo à análise do pedido.

Das provas produzidas nos autos, observa-se que a autora, ora apelante, apresentou Procuração Pública em que a Sra. C. constituiu a autora como sua procuradora (ordem 6); certidão de óbito da Sra. C., em 16/01/2014 e do Sr. S., em 18/04/2014 (ordem 13 e 14).

Os réus, citados, não apresentaram contestação, e ao réu F.M.D.A., não localizado para citação, foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Em audiência de instrução e julgamento, ordem 144, foram ouvidas as partes.

Nesse sentido, a ré M.E.F.F., em seu depoimento pessoal, disse que:

[...] que a requerente foi criada junto com a autora e demais irmãos; que a depoente tem a autora como sua irmã; que os pais da depoente sempre trataram a autora da mesma forma que dispensavam tratamento à depoente e demais irmãos; que a autora tratava os pais da depoente como pai e mãe; que os extintos nunca fizeram distinção no tratamento da depoente e irmãos legítimos com a autora; que esclarece que mantém contato com a autora até hoje; que a relação da depoente com a autora, até os dias de hoje, é como se fossem irmãs; que os irmãos da depoente também tem a autora como irmã; (Grifos Nossos)

A requerida G.M.F. disse que:

[...] que conhece a autora desde bebê, com algo em torno de 6 meses de idade, época em que ela passou a viver com a depoente e seus irmãos, sob o cuidado de seus pais; que a autora sempre viveu sob os cuidados dos extintos e na companhia da depoente e de seus irmãos até que alcançou a maioridade; que a autora era tratada pelos pais da depoente como filha, sem nenhuma distinção no tratamento com relação a depoente e seus outros irmãos; que a depoente e seus irmãos legítimos "com certeza" reconheciam e reconhecem até os dias de hoje a autora como irmã; que a depoente e seus irmãos legítimos mantêm relação de convivência com a autora, até os dias de hoje, igualmente de forma fraterna; que os pais biológicos da autora nunca se fizeram presentes na vida dela; que a família da autora sempre foi a família da depoente; que a autora tratava os pais da depoente como pais dela; (Grifos Nossos).

O requerido J.A.F. afirmou que:

que o depoente não se lembra bem, mas a autora chegou na casa de seus pais ainda bem pequena, achando que com uns 3 anos de idade; que de lá para cá a autora sempre ficou sob os cuidados dos pais do depoente, convivendo com o depoente e seus outros irmãos; que os pais do depoente sempre trataram a autora como se fosse filha, dispensando o mesmo tratamento dado ao depoente e seus irmãos, sem nenhuma distinção; que o depoente e seus irmãos têm a autora como irmã, até os dias de hoje; que mantêm contato com a autora da mesma forma que mantêm com seus outros irmãos; que os pais biológicos da autora nunca tiveram qualquer participação na vida dela; que toda educação, carinho e provimento material à autora sempre teve dos pais do depoente de forma indistinta; que o depoente e seus irmãos tem a autora como sua irmã;

Ainda, colhido o depoimento de duas testemunhas, a testemunha A.F.P. informou que:

que a autora é filha do tio da depoente; que em razão da autora ter sido abandonada pelos pais, ainda pequena, foi a depoente quem cuidou de entregá-la

aos cuidados dos extintos; que a autora era ainda um bebê quando foi entregue aos extintos, lembrando-se que ela estava enrolada em um pano; que depois que a depoente entregou a autora aos extintos, eles passaram a cuidar dela e o fizeram até que vieram a óbito; que os extintos, S. e sua esposa, cuidaram da autora como se fosse filha, não estabelecendo qualquer distinção entre a forma de cuidar dela e dos outros filhos que tinham; que os filhos do extinto S. e sua esposa sempre trataram e ainda tem a autora como irmã; que até os dias de hoje, a autora mantém contato fraterno com os demais filhos do extinto; (Grifos Nossos).

E a testemunha M.S. que:

que conhece a autora desde "menina" e pode informar que o extinto S.F. e esposa é quem sempre cuidaram dela como se fosse filha; que a depoente pode dar tal informação pois era vizinha de S.; que S. e a esposa dispensavam o mesmo tratamento aos filhos legítimos e a autora indistintamente; que a autora tratava os extintos como pai e mãe; que a autora e os filhos legítimos do extinto tinham convivência e se reconheciam como irmãos; que até os dias de hoje a autora e os filhos legítimos do extinto mantêm relacionamento fraterno; que os pais biológicos da autora nunca tiveram qualquer participação na vida dela, sendo que a depoente nem os conhece; que o extinto S. e a esposa sempre proveram a autora afetiva e materialmente da mesma forma que proveram os filhos;

A autora, ora apelante, em sua petição inicial enfatizou que foi deixada aos cuidados da tia C. e de seu esposo S.; que a tia e o esposo assumiram seus cuidados, a criando e sustentando como se filha fosse.

Em razões recursais, ordem 154, a apelante destacou que, a todo momento foi evidenciado que ela foi entregue aos cuidados do casal, Sra. C e Sr. S., devendo, assim, ser incluído também o nome da mãe socioafetiva da autora em seu registro de nascimento, conforme requerido em sua inicial.

Portanto, o que se extrai dos autos e das provas é que, apesar da sentença ter reconhecido somente a paternidade socioafetiva existente entre a autora e o falecido Sr. S., não há dúvidas em relação à paternidade socioafetiva existente, também, em relação à Sra. C., que juntamente ao Sr. S. cuidou da autora, ora apelante, assumindo ambos os papéis de pais dela, provendo todos os cuidados necessários para a sua criação.

À luz de tais considerações DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva formulado pela autora, e declarar, também, a paternidade/maternidade socioafetiva de C.F. em relação à apelante L.L.A., incluindo-se o nome da mãe socioafetiva em seus registros civis.

Deixo de majorar os honorários em sede recursal, considerando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do tema 1059 (Recurso Especial n. 1.864.633/RS), in verbis:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC, em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"